

EMENTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO.

1. Eleições livres e pacíficas são da essência da democracia. Incumbe aos Poderes do Estado prevenir situações potencialmente sensíveis, o que implica medidas legais e administrativas adequadas.

2. O poder de polícia permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum. O Código Eleitoral prevê diversas hipóteses, gerais e específicas, de poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral.

3. Julgado recente do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de Decreto no que ampliava quantitativos sobre aquisição e porte de armas de fogo de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs (ADI nº 6.139/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em Sessão Virtual de 16 a 20 de setembro de 2022).

4. Alteração na Resolução TSE nº 23.669, de 2021, para proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem, sob pena de prisão em flagrante, por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

5. Comunicação imediata aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator): Senhora Ministra, Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Tomando em consideração o quanto decidido na Consulta nº 0600522-03.2022.6.00.0000/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na sessão do dia 30 de agosto de 2022, com o efeito vinculante de que trata o art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, impõe-se o aperfeiçoamento e incremento na Resolução TSE nº 23.669, de 2021.

Na ocasião, o Plenário desta CORTE decidiu não ser permitido o porte de armas no dia do pleito, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem, nos locais de votação e no perímetro de cem metros que os envolve, salvo aos integrantes das forças de segurança em serviço e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

A alteração aqui proposta tem o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à proibição da circulação de pessoas (civis) portando armas nas 24 horas que antecedem, no próprio dia e, ainda, e nas 24 horas que sucedem à votação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Resolução TSE nº 23.669, de 2021, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

Como bem destacou o Ministro Ricardo Lewandowski, na antes referida Consulta nº 600522-03.2022.6.00.0000, a 10ª edição do boletim trimestral do Observatório da Violência Política e Eleitoral – OVPE¹, referente aos meses de abril, maio e junho, registra que, desde o início da contagem, foram registrados 1.209 casos de violência, sendo que, apenas entre abril e junho de 2022, foram contabilizados 101 episódios. Foram registrados, ainda, dezenove homicídios, dez em Estados do Nordeste e quatro no Estado do Paraná, sendo vinte e dois os partidos políticos atingidos pela violência.

¹ Grupo de Investigação Eleitoral. *Boletim Trimestral*: Observatório da Violência Política e Eleitoral. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://giel.uniriotec.br/?file=observatorio-violencia-politica-e-eleitoral>

Importa considerar, também, o quadro de disputas observado nas redes sociais, de onde resultam, muitas vezes, lamentáveis episódios de violência política agravados pela circulação de armas de fogo.

Em reunião da Presidência do TSE com os Chefes de Polícia Civil de todos Estados da Federação, foi reportado o risco representado pelo funcionamento de clubes de tiro, frequentados por caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, conhecidos como CACs, durante o pleito². As autoridades policiais sugeriram, como medida preventiva, a proibição de funcionamento dos referidos espaços, destacando que a referida medida seria determinante para que se evitasse a circulação de armas de fogo no período e, conseqüentemente, fossem evitadas situações de violência armada.

Eleições livres representam componente essencial dos regimes democráticos³.

Incumbe aos membros de todos os Poderes do Estado prevenir eventual quadro de violência, o que requer o emprego de medidas legais e administrativas adequadas.

Para tanto, existe, plasmado no Poder Público, em suas diferentes manifestações e projeções, o poder de polícia. Também é assim em matéria eleitoral.

A disciplina de medidas para assegurar a segurança e a incolumidade das pessoas, por exemplo, a limitação do trânsito de armamentos e munições, nas específicas datas de realização das eleições, inserem-se no âmbito do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, possibilitando a esta Justiça Especializada atuar na espécie.

O poder de polícia, como se sabe, permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum.

Aliás, neste exato sentido, com exemplos bastante claros, é o sempre lembrado conceito de poder de polícia havido no art. 78 do Código Tributário Nacional. É certo que esse conceito legal importa diretamente à espécie tributária

² <https://noticias.r7.com/eleicoes-2022/policias-civis-pedem-ao-tse-o-fechamento-de-clubes-de-tiro-no-dia-das-eleicoes-21092022>

³ MIRANDA, Jorge. *Direito eleitoral*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 39-59.

“taxa”, mas sua formulação genérica extrapola o Direito Tributário e, assim, também importa aos demais ramos do Direito, inclusive ao Direito Eleitoral. Confira-se:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Importa, aqui, de modo particular, o “interesse público”, ou seja, o bem comum atinente à segurança em seu sentido mais amplo, que pode e deve ser disciplinado pela Justiça Eleitoral enquanto parte do Poder Público que leva a efeito as eleições em todas as suas etapas, em todos os seus aspectos. Daí decorre óbvio poder de polícia confiado à Justiça Eleitoral para que as eleições sejam levadas a efeito com a tranquilidade devida ao eleitorado e aos próprios candidatos.

Por isso mesmo, o poder de polícia é expressamente disciplinado pelo Código Eleitoral, por exemplo, em seu art. 139: “Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.”

Porém, há mais poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral (cessação de propaganda eleitoral fora das normas eleitorais) também prevê nítido poder de polícia. Como se não bastasse isso, o art. 249 é explícito: “O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Neste contexto, é natural que também o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL exerça – e exerce – poder de polícia, lógico, de alcance nacional como reflexo da jurisdição de alcance nacional que é própria a um TRIBUNAL SUPERIOR.

Ademais, o art. 23 do Código Eleitoral é claríssimo no conceder, de modo específico, ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL os poderes necessários e

adequados à realização das eleições. Por exemplo, enquanto pertinentes ao poder de polícia eleitoral, confira-se os seus incisos IX (“expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”), XIV (“requisitar *força federal* necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração) e XVIII (“tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”).

Ou seja, compete à JUSTIÇA ELEITORAL a atuação não apenas a partir do exercício de suas competências de índole jurisdicional, mas, também, da atividade de administração e gestão do processo eleitoral, de maneira que é possível que o Juiz Eleitoral atue sem a necessidade de provocação, caso entenda estar diante de situação cuja intervenção seja necessária, a fim de que sejam prevenidos e resolvidos conflitos que possam ameaçar a realização das eleições, sendo um exemplo a edição de regulamentos normativos.

Neste contexto, com o objetivo de dar segurança ao eleitorado, bem assim às pessoas envolvidas no pleito, proponho a incorporação, à Resolução nº 23.669, de 2021, do art. 154-A, adiante minutado, para determinar **a suspensão provisória de validade, em todo território nacional, do transporte das armas dos CACs: (i) nas 24 horas que antecedem o pleito; (ii) no dia da votação; e (iii) até 24 horas após o dia das eleições.**

A legislação vigente é claríssima: os colecionadores, atiradores e caçadores não têm “porte de arma”, mas, apenas, mero “porte de trânsito de arma de fogo”. Confira-se, a propósito, o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento:

*Compete ao Ministério da Justiça a **autorização do porte de arma** para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a **concessão de porte de trânsito de arma de fogo** para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

Note-se: nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, o colecionador, o atirador e o caçador, repita-se, os chamados CACs, não possuem porte de arma. O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, autoriza colecionadores, atiradores e caçadores a portar uma arma muniçada apenas e tão-somente quando em deslocamento para treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

As armas de coleção, tiro e caça dos CACs **só podem ser transportadas desmuniçadas** segundo expressa determinação constante do § 2º do Decreto nº 9.846, de 2019, *verbis*:

*Fica garantido , no território nacional, o direito de transporte **desmuniçado** das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.*

A proibição de transporte, por período certo, tem como consequência imediata a **impossibilidade** da circulação das armas por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores. Diga-se: de quaisquer armas dos CACs, sejam aquelas de coleção, tiro ou caça, sejam aquelas para segurança do respectivo transporte. Se o trânsito das armas de coleção, tiro ou caça vier a estar impossibilitado pela suspensão provisória de trânsito, também o porte de arma muniçada, que seria no estrito interesse do trânsito, também ficará impossibilitado.

A medida busca garantir o livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações. A proibição da circulação de pessoas armadas no dia, nas 24 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito tem por objetivo proteger o exercício do voto de qualquer ameaça, concreta ou potencial.

Ademais, a medida se mostra importante sob o viés preventivo da segurança, buscando evitar confrontos armados derivados da violência política.

Por fim, a medida é coerente com recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tomada pela expressiva maioria de 9 votos a dois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja medida cautelar foi referendada em Sessão Virtual Extraordinária havida entre 16 e 20 de setembro de 2022, inclusive para suspender a eficácia do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 9.846, de 2019, relativo a quantitativos de armas de uso restrito. Destaco os seguintes trechos do Voto do Relator:

[...]

Apresenta-se, em princípio, problemático o tratamento dado, pelo Chefe do Poder Executivo, à aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores.

[...]

Parece-me que a redação vigente termina por transformar os CACs em verdadeira negação da regra da efetiva necessidade, a qual concretiza, como demonstrei anteriormente, o requisito da diligência devida quanto ao direito à vida e ao direito à segurança. Ora, não resta dúvida de que o Estatuto do Desarmamento vinculou a aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores a um juízo do Comando do Exército quanto à existência de requisitos autorizadores. Esta autorização, nos termos do art. 27, relembro, tem caráter sempre excepcional.

[...]

Ademais, os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito: 10 armas para os colecionadores; 30 armas de fogo para os caçadores; e 60 armas de fogo para os atiradores desportivos. Este valor é absolutamente incompatível com a realidade fática e a realidade normativa do Estado Brasileiro. O aumento vertiginoso de armas

circulando em território nacional não encontra guarida nos direitos à vida e à segurança, nem tampouco possui premissas empíricas que possam suportar um possível direito de acesso às armas de fogo para fins de autodefesa. [...]

Em face de todo o exposto, com base na missão institucional deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL de garantir a paz, a harmonia e a segurança do processo eleitoral, como medida de contenção de violência política, proponho a APROVAÇÃO da minuta de resolução ora proposta, com imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis.

É como voto.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, para proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 154-A. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento da referida proibição acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

.....”